



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

REPRESENTAÇÃO

em face de **WELLINGTON MARCOS RODRIGUES**, brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito Municipal de Mar de Espanha no ano 2013/2016, portador de CPF nº 672.773.736-34, residente na Praça Barão de Ayuruoca, 53, Centro, CEP 36640-000, Mar de Espanha/MG, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

1. RELATÓRIO FÁTICO:

Em reunião institucional realizada na sede deste Ministério Público de Contas Estadual no dia 10/11/2015, onde compareceram os Vereadores do Município de Mar de Espanha à época, Srs. Joel de Oliveira Valentim, Maria de Lourdes Manso Guedes Azzi e Sebastião Silva Carvalho, os mesmos denunciaram que “não foi enviada à Câmara Municipal nenhuma prestação de contas do Executivo desde que o Prefeito assumiu o seu cargo, apesar de ter tido as contas do ano de 2013 aprovadas e enviadas ao Legislativo pelo Tribunal de Contas do Estado”, com ferimento à transparência pública e ao princípio da publicidade.

Para a devida apuração dos fatos e na busca da materialidade de eventuais ilícitos, o *Parquet* Especial instaurou o presente Procedimento Preparatório de nº 017.2015.457 e determinou a expedição de ofícios requisitórios ao Prefeito Municipal, Sr. Wellington Rodrigues, fls. 29, 101/102, solicitando informações pontuais acerca das prestações de contas do Executivo Municipal à Câmara de Vereadores do Município ora investigado.

Em resposta aos ofícios ministeriais supra epigrafados, o Chefe do Executivo de Mar de Espanha, ora representado, por meio dos ofícios nºs 032/2016, fls.31/32, 076/2016, fls. 49/50, 0108/2016, fls.104/106, 0143/2016, fl. 129, 0128/2016, fl.133, 0191/2016, fl.135 informou que:

Ex vi expedientes fls. 31 e 49:

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, e em atenção e resposta ao ofício supra epigrafado, vem à honrada presença de v. exa. informar que, em relação à publicidade dos atos do Executivo Municipal, já há muito foi firmado convênio com o Estado de Minas Gerais, pelo que todos os atos desta administração são regularmente publicados no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, o que se comprova pela anexa documentação, qual seja, certidão dos vários setores da prefeitura, declaração da empresa Ecap que presta serviço na área, e alguns comprovantes, para ilustrar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, e em resposta ao ofício supra epigrafado, e especialmente em defesa do que ali se encontra noticiado referente à denúncia feita a este órgão, vem à honrada presença de v. exa. informar que foi instituído como órgão de publicações deste município o Diário Oficial dos Municípios do Estado de MG – AMM, o que foi feito através da Lei Municipal nº 1.357/2013, a qual segue em anexo em cópia, discutida e aprovada por unanimidade pela Câmara local, nos termos da anexa certidão.

(...)

Como se não bastasse, é de se informar que não há de se cogitar em atendimento ao disposto nos projetos de lei nº 23/2014 e 24/2014, pois os mesmos NÃO se transformaram em lei, haja vista que NÃO foram aprovados pela Câmara Municipal, o que se comprova pela anexa certidão da referida Casa Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'mt'.

Ex vi expedientes de fls. 104, 105, 129, 131,135:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

através dos ofícios n.º 027/2016 e 028/2016, esclarecer que, em relação ao PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, este município assinou um termo de compromisso com o Estado de Minas Gerais em 2014 para as devidas publicações, e, como não poderia ser diferente, estava utilizando-o regularmente, sendo que cada setor da prefeitura tinha a responsabilidade de encaminhar suas respectivas informações diretamente e periodicamente para a Controladoria Geral do Estado-CGE, para funcionária específica, devidamente encarregada das publicações, o que sempre foi feito regularmente por TODOS os funcionários com referidas atribuições, o que, por corolário, fundamentou, sustentou e gerou as certidões encaminhadas à v. exa..

Ocorre, ilustre *parquet*, que após a vossa requisição instruída com os *prints* sem as publicações em apreço, foi determinada a imediata apuração e conferência dos fatos, oportunidade em que se pôde verificar que, a partir de 2015, sem qualquer notificação, a CGE deixou de fazer referidas publicações, não obstante o recebimento dos arquivos a tempo e de acordo com o termo de compromisso inicialmente

(...)

acompanhadas e comprovadas. Com relação às informações da execução orçamentária que devem ser disponibilizadas no SICOM do TCMG, é de se esclarecer que as mesmas estão sendo enviadas regularmente, pelo que este Executivo se compromete a mantê-lo informado sobre as mesmas, a medida em que forem sendo disponibilizadas, nos termos da Lei n.º 12.527/2011 e do Decreto Estadual n.º 45.969/2012.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

1108/GabPref/PMME/2016 de 17.02.2016 e 108/GabPref/PMME/2016 de 15.03.2016, vem à honrada presença de v. exa. noticiar que toda a documentação relativa à execução orçamentária e financeira deste município, referente aos exercícios de 2014 e de 2015, já foram enviadas para o Portal da CGE, já estando, pois, disponibilizadas para consulta pública, o que se confirma pela anexa certidão, de lavra da empresa responsável pelo serviço em referência.

Quanto aos procedimentos licitatórios do mesmo período, informa que já estão sendo tomadas todas as providências para a disponibilização dos mesmos, sobre o que v. exa. será oportunamente oficiado, cabendo informar-lhe que houve inesperado atraso quanto à realização dos trabalhos, pois, além do grande volume, o servidor responsável pela aludida tarefa foi acometido por dengue, conseqüentemente afastando-se do labor por alguns dias.

Desta feita, reitero o pedido no sentido de que seja providenciado o envio da documentação para o Portal da CGE, já estando, pois, disponibilizadas para consulta pública, o que se confirma pela anexa certidão, de lavra da empresa responsável pelo serviço em referência.

(...)

128/GabPref/PMME/2016 de 19.04.2016, vem à honrada presença de v. exa. noticiar que todas as informações dos processos licitatórios do ano de 2015 já foram incorporadas ao sistema do SICOM, exatamente conforme sugerido por v. exa., ou seja, na íntegra, estando aguardando resposta para o efetivo envio dos arquivos, o que se comprova pelos anexos documentos, quais sejam, certidão do setor municipal competente e *print* da tela do TCEMG.

Quanto às licitações de 2014, informa-se que já está em andamento a devida alimentação do sistema, sobre o que esta Promotoria será devidamente informada em breve sobre a sua conclusão.

Desta feita, reitero o pedido no sentido de que seja providenciado o envio da documentação para o Portal da CGE, já estando, pois, disponibilizadas para consulta pública, o que se confirma pela anexa certidão, de lavra da empresa responsável pelo serviço em referência.

(...)

128/GabPref/PMME/2016 de 19.04.2016 e 143/GabPref/PMME/2016 de 03.05.2016, vem à honrada presença de v. exa. noticiar que todas as informações dos processos licitatórios do ano de 2014 já foram incorporadas ao sistema do SICOM, exatamente conforme sugerido por v. exa., ou seja, na íntegra, estando aguardando resposta para o efetivo envio dos arquivos, o que se comprova pelos anexos documentos, quais sejam, certidão do setor municipal competente e *print* da tela do TCEMG.

No ensejo, anexa a esta cópia do comunicado nº 08/2016 do TCEMG, o qual trata, em suma, de reabertura de prazo para retificação de contas anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

Analisando as informações dispostas no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM/TCE/MG em 08/06/2017, relativas aos exercícios 2013 à 2016, constatou-se que ainda **persistem lacunas** no tocante ao envio das informações pela municipalidade ora investigada, em especial: relatórios (contratos, dispensa/inexigibilidade licitação, licitação, adesão ao registro de preço), o que reforça a denúncia formulada pelos edis municipais.

No que pertine as informações relativas as Prestações de Contas Anuais – PCAs dos exercícios 2014/2015, foram remetidas regularmente informações pelo município de Mar de Espanha ao SICOM.

No afã de esclarecer tais fatos, foram remetidos ofícios à Assessoria para desenvolvimento do SICOM/TCE/MG, fls. 139, 146, a qual informou o que segue:

(...) fl.143v

Em se tratando das remessas dos dados ao SICOM, informamos que conforme relatórios “*Histórico de Envio do órgão*” anexos, relativos ao exercício de 2015, a Câmara Municipal de Mar de Espanha enviou os dados referentes aos Módulos “Acompanhamento Mensal” e “Balancete Contábil”, dentro dos prazos estabelecidos pelas IN nº 10/2011 e IN nº 01/2015, considerando as prorrogações autorizadas por este Tribunal. Quanto à Prefeitura Municipal, os dados referentes aos Módulos “Acompanhamento Mensal” e “Instrumentos de Planejamento” foram igualmente enviados dentro dos prazos estabelecidos, restando, em aberto, as informações relativas ao Módulo “Balancete Contábil”, cujos prazos de envio foram estendidos para 31/05/2016, conforme decisão do Tribunal Pleno durante sessão de 24/02/2016.

(...) fl.148



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

Consultando as remessas do Módulo “Acompanhamento Mensal”, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, enviadas pelo Município de Mar de Espanha ao SICOM, constata-se que o Executivo Municipal deixou de prestar as informações relativas aos seguintes arquivos integrantes do leiaute do SICOM: 4.10- “ITEM”, 4.11-“REGLIC”, 4.12-“ABERLIC”, 4.13-“RESPLIC”, 4.14-“HABLI”, 4.15-“JULGLIC”, 4.16-“HOMOLIC”, 4.17-“PARELIC”, 4.18-“REGADESAO”, 4.19-“DISPENSA”, e 4.20-“CONTRATOS”, gerando, conseqüentemente, relatórios vazios no “SICOM-Consulta”, referentes à Contratos, Licitações, Dispensa e

Inexigibilidades e Adesão ao Registro de Preços, relativos à todos os exercícios citados.

Outrossim, em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP/TCE/MG, vislumbrou-se que foram remetidas a esse Egrégio Tribunal de Contas Mineiro, as prestações de contas anuais dos exercícios 2012/2015 pela referida municipalidade. Na mesma toada, no sítio da Controladoria Geral do Estado (www.transparencia.mg.gov.br) constatam-se informações sobre plano plurianual 2014/2017, receitas correntes e de capital, despesa pública. Contudo, **não sendo constatadas informações acerca das licitações e contratos firmados pelo Município de Mar de Espanha, o que reforça a tese de ausência de transparência pública e publicidade impostas por leis e normativos desta E. Corte.**

Assim, vislumbradas irregularidades trazidas à baila em flagrante desrespeito aos órgãos de controle, só nos restou, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do erário, a formulação da presente Representação em face do agente político acima epigrafado, para que restem estancadas *incontinenti* as ilegalidades de possível dano irreversível e de difícil reparação, bem como seja responsabilizado em sua esfera de patrimônio jurídico individual por atos ilegais e ilícitos - por ação e omissão -, demonstrados nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Daí, a exigência de um órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade na Administração Pública.

O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002.)

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal -, voltado ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconizou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...] *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...] *omissis*

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...] *omissis*

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(grifo nosso).

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...] *omissis*

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...] *omissis*

(grifo nosso).

A Constituição da República proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ressalta-se que **pluralista** é uma sociedade em que **todos** os interesses públicos são protegidos.

Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias individuais dos cidadãos e membros da sociedade municipal de Mar de Espanha/MG, com imposição, correção e responsabilização dos gestores municipais que praticaram o descumprimento das leis e do estatuto licitatório.

3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA:

A Constituição da República trouxe em seu arcabouço, especificamente em seu artigo 37, princípios que devem servir de norte para todo ato da Administração Pública, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. Contudo esse rol não é taxativo, existem atualmente muitos princípios que norteiam os atos do poder público.

Os princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública a partir da publicidade dos seus atos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que *“todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

A publicidade tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade. Indicada no artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, como um dos princípios basilares da Administração Pública, deve abranger toda a atuação estatal e impõe a ampla divulgação dos atos administrativos praticados, exceto nas hipóteses legais de sigilo.

Esta diretriz ao Poder Público é ainda reforçada por outros preceitos constitucionais, além de ser reafirmada ao longo da legislação infraconstitucional, como demonstra o artigo 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.784/99.

Para o doutrinador, José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exigem. Agora é a Constituição que a exige.

Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo.

Enfim a ‘publicidade, como princípio da administração pública (diz Helly Lopes Meirelles), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também propiciarão de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais. (SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670.)

A transparência, por sua vez, embora não esteja expressa na nossa Constituição, dela pode ser extraída a partir da interpretação sistemática de diversos dispositivos, sem prejuízo do que se encontra disciplinado no plano infraconstitucional, mesmo porque, **a transparência é imperativo do Estado Democrático de Direito**. Serve como instrumento de controle social dos atos administrativos. Negada aos vereadores locais a quem compete fiscalizar o Poder Executivo como *in casu*, quiçá a população local, que desinformada estará entregue à própria sorte e na possível moralidade dos gestores locais que não tornam públicos seus atos.

Sem prejuízo, os próprios normativos dessa Corte de Contas restam violados reiteradamente conforme demonstrado, o que denota a ausência de respeito aos órgãos de controle externo pelo gestor da ocasião.

Dessa forma, a transparência complementa a idéia de publicidade, como um subprincípio desta, qualificando-a, no sentido de tornar o poder visível, cristalino. Trata-se de diretriz expressa da Lei Federal nº 12.527/2011, como dispõe o inciso IV do artigo 3º, e, mais que isso, **a transparência é verdadeiro paradigma que permeia toda a Lei de Acesso à Informação**.

Na administração pública a transparência é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados.

Diante das explanações, conclui este Ministério Público de Contas/MG que o Chefe do Executivo de Mar de Espanha, reiteradamente omite dados indispensáveis na prestação de informações públicas conforme o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM/TCE/MG, Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, em clara afronta aos princípios constitucionais-administrativos, normativos da Corte de Contas e legislação pátria vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

4. DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO REMESSA DE DADOS VIA SICOM.

O SICOM é instrumento tecnológico de recepção de dados dos jurisdicionados, que permite conhecer as especificidades e a realidade dos órgãos e entidades municipais submetidas a exame de conformidade de atos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Os dados apresentados nos relatórios devem refletir fielmente a realidade jurídico-contábil dos jurisdicionados – sob responsabilidade de edição e remessa destes. Portanto, não contêm quaisquer juízos de valor emitidos pelo órgão de controle, **mas servirão de substrato para ações pontuais de auditoria**, totalmente obstadas por omissão do gestor municipal.

A ausência e omissão na remessa de dados ou sua incompletude é irregularidade passível de sanção nos termos do artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 e Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, trazendo embaraço as ações de controle, bem como denotando o desprezo do jurisdicionado aos normativos desta Corte de Contas.

Sobre tal irregularidade já houve pronunciamento por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

EMENTA: ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL - NÃO REMESSA DE DADOS VIA SICOM - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR - IMPOSTO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

Aplica-se multa pessoal a Prefeito, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com fulcro no art. 8º da IN TC n. 10/2011, tendo em vista a inadimplência junto a este Tribunal quanto à remessa de dados por meio do SICOM, referentes ao exercício de 2011, nas datas fixadas.

Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis, se transitada em julgado a decisão sem o recolhimento da multa; havendo o recolhimento da multa e o adimplemento da obrigação, impõe-se o arquivamento dos autos. (Processo: 880580- Acórdão – Tribunal Pleno- Relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conselheiro Wanderley Ávila - Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Minas).

Esta Corte de Contas aprovou, em 14 de dezembro de 2011, a Instrução Normativa n. 10/2011, que dispõe sobre a remessa, pelos Municípios, dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira por meio do SICOM.

A remessa dos Instrumentos de Planejamento está contemplada no Título II, Capítulo I do aludido ato normativo, que determina, no parágrafo único do art. 4º que os Chefes do Poder Executivo devem enviar informações pertinentes ao PPA, LDO e LOA, acompanhadas dos respectivos textos das leis até o dia 31 de janeiro do exercício a que se referir a LOA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **880580**, referentes ao Assunto Administrativo relativo ao Expediente n. 298/2012, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, apresentando informações acerca do inadimplemento de Prefeituras Municipais quanto à remessa de informações alusivas ao exercício de 2011, por meio do SICOM;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Bonito de Minas não enviou os dados relativos ao módulo “Instrumento de Planejamento”, por meio do SICOM, até o dia 31/01/2012, contrariando as disposições do parágrafo único do art. 4º da IN 10/2011, assim como não atendeu o Comunicado n. 001/2012, disponível no Portal SICOM e publicado no DOC de 06/03/2012, sobre o preenchimento do “Formulário de Justificativa” até a data fixada para tanto, 30/03/2012, encontrando-se, portanto, inadimplente junto a este Tribunal;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bonito de Minas, José Raimundo Viana, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com fulcro no art. 8º da IN n. 10/2011, que prevê que a omissão no envio dos documentos e informações de que ela trata ou o não cumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Cumpram-se as disposições regimentais. Transitada em julgado a decisão, sem o recolhimento da multa, os autos devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis. Havendo o recolhimento da multa imposta e o adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos.(Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2012.WANDERLEY ÁVILA-Presidente e Relator)

Conforme se constatou em consulta ao sistema eletrônico do SICOM, o Município de Mar de Espanha **não prestou** as informações **COMPLETAS** acerca dos contratos, pagamentos, licitações, adesões as atas de Registro de Preços, desde sua instituição até a presente data, ferindo o disposto no Parágrafo Único, art. 1º, da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011, sendo passível de sanção legal nos da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

5. DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL:

Como dito em linhas supra, os Vereadores de Mar de Espanha, Srs. Sebastião Carvalho, Joel Valentin e Maria de Lourdes Azzi, informaram acerca da não remessa das prestações de Contas à Câmara Municipal, embora requeridas ao Prefeito daquela localidade.

Desde logo é imperioso ressaltar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Câmara de Vereadores para julgar as contas dos Prefeitos Municipais, senão vejamos:

Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.

Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

(...)

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).(www.stf.jus.br) (grifos nossos)

Ademais, a ação de fiscalização tem previsão na Constituição da República (art. 31), não só em relação as contas anuais, mas sobretudo atos pontuais de gestão, obstados reiteradamente pelo Prefeito de Mar de Espanha/MG.

Nesse diapasão a Egrégia Corte de Contas de Minas Gerais, se manifestou acerca do pronunciamento da Câmara de Vereadores sobre das contas do Chefe do Executivo Municipal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.
834776

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Azul



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

Interessado: Ricardo Mendes Pinto, Prefeito Municipal à época
Responsáveis: José Zilton Luiz dos Santos e Paulo Souto Vilela,
Presidentes da Câmara Municipal de Pedra Azul, biênios (2011/2012)
e (2013/2014 a 2015/2016), respectivamente

Exercício: 2009

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY
ÁVILA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL -
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA
LEGISLATIVA SOBRE AS CONTAS DO EXECUTIVO -
DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ENVIAR AS ATAS DE
JULGAMENTO - COMPETÊNCIA IRRENUNCIÁVEL -
REITERADAS DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS -
APLICAÇÃO DE MULTA - COBRANÇA EM AUTOS
APARTADOS - CITAÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE E
DEMAIS VEREADORES.

1 - A ausência de manifestação da Câmara Legislativa sobre as contas de prefeito não faz prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, ainda que a Lei Orgânica assim o determine. 2 - O art. 31, § 2º, da Constituição da República **exige taxativamente a manifestação da Câmara Municipal sobre as contas do prefeito** ao estabelecer que “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. **Tal dispositivo atribui competência irrenunciável e indelegável às câmaras municipais para analisarem e julgarem as contas dos prefeitos.** 3 - A inércia do Legislativo é objeto de tratamento legal na legislação complementar que cuida da Organização do Tribunal de Contas. 4 - A emissão do parecer, não afasta o exercício do controle externo, no tocante ao resultado final dado pela chancela política da Câmara Municipal, sobretudo quando o Ministério Público, na via processual, submete a matéria ao Tribunal. É de lembrar que o parecer prévio deste Tribunal tem verdadeira força vinculativa, uma vez que somente com *quorum* qualificado pode ser derrubado pela Câmara Municipal.

Da leitura da Lei Complementar federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 49, verificamos a obrigatoriedade do gestor público municipal de, além de remeter a prestação de contas anual para a Corte de Contas competente, disponibilizar a mesma para o Parlamento mirim local, em atenção a transparência da gestão fiscal, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, **durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo** e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Diante dos apontamentos acima mencionados, resta comprovada a desídia do Chefe do Executivo Municipal - Sr. Wellington Rodrigues, para com a observância das leis e dos normativos de transparência pública e publicidade, devendo tal omissão ser rechaçada e sancionada por essa Egrégia Corte de Contas Estadual.

6. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO**, com as seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) determinar o **recebimento** da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) em seguida, determinar a **CITAÇÃO** do Representado acima qualificado, qual seja, **Wellington Marcos Rodrigues** já devidamente qualificado na presente exordial, para querendo, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresentarem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/c artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- c) reconhecer **omissão no dever de prestar informações**, em ferimento aos princípios da publicidade e transparência (INTCEMG 10/2011 c/c 01/2013 e 03/2014), com aplicação de multa pessoal e individual, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), nos termos do artigo 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;

- d) fixar prazo para prestação de informações completas via SICOM, acerca de todos os contratos administrativos, empenhos, licitações, dispensas e inexigibilidades licitatórias dos exercícios de 2013 a 2017, sob pena de multa, uma vez que houve afronta aos artigos 8º da INTCEMG nº 10/2011 c/c artigo 57, inciso III e artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Complementar estadual nº 102 de 17/01/2008, com demonstração de total desprezo aos órgãos de controle e desrespeito ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88), comezinho à Administração Pública.

Cumpridas as medidas antepostas nos itens “a” e “b”, pugna-se desde já pela abertura de novas vistas para manifestação ministerial em sede de ADITAMENTO ou PARECER CONCLUSIVO, esta última na condição de *custos legis*, tudo após a juntada do relatório da unidade técnica visando à observância do devido processo legal, bem como a pormenorização e individualização de condutas nos termos do artigo 84 e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2017.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas.